

o Decreto nº 59.261, de 5 de junho de 2013, e sua adequação à legislação ambiental;

5. ao cadastramento de áreas ciliares e o monitoramento de sua recomposição ou regeneração;

6. à execução de pesquisa científica e ao desenvolvimento, aperfeiçoamento e difusão de metodologias de recuperação ambiental, inclusive visando à redução do custo da restauração de vegetação nativa;

7. à realização de ações para a mobilização, sensibilização e capacitação de técnicos, agentes públicos e produtores rurais para a recomposição de matas ciliares e da vegetação nativa em bacias formadoras de mananciais de água;

8. ao estímulo a iniciativas de Municípios paulistas voltadas à recuperação de matas ciliares.

Artigo 2º - São objetivos específicos do Programa Mata Ciliar:

I - contribuir para a conservação dos recursos hídricos visando à segurança hídrica;

II - maximizar os benefícios ambientais advindos dos investimentos públicos e privados realizados para o cumprimento de obrigações legais;

III - reduzir o custo social do cumprimento da legislação ambiental;

IV - apoiar produtores rurais, em especial os pequenos, para a recuperação de matas ciliares;

V - oferecer alternativa segura para pessoas físicas e jurídicas interessadas em, de forma voluntária, financiar o plantio de florestas nativas para a compensação de emissões de carbono e neutralização de pegada hídrica;

VI - promover e incentivar o plantio de florestas nativas para uso econômico.

Artigo 3º - O Programa Mata Ciliar terá como áreas de abrangência prioritária as Bacias Hidrográficas estudadas no Plano Diretor de Aproveitamento de Recursos Hídricos para a Macrometrópole Paulista, bem assim no Plano de Ação da Macrometrópole Paulista, cabendo às Secretarias do Meio Ambiente e de Saneamento e Recursos Hídricos definir as áreas de intervenção, considerando:

I - a presença de pontos de captação para abastecimento público outorgados pelo DAEE – Departamento de Águas e Energia Elétrica;

II - a vulnerabilidade do aquífero subterrâneo;

III - a suscetibilidade à erosão;

IV - a importância para a conservação da biodiversidade;

V - o índice de cobertura natural conforme Inventário Florestal.

§ 1º - As intervenções nas áreas abrangidas pelo Programa Mata Ciliar deverão ocorrer preferencialmente de montante para jusante e de forma contínua no território.

§ 2º - A área de abrangência do Programa Mata Ciliar poderá ser ampliada mediante resolução conjunta dos Secretários do Meio Ambiente e de Saneamento e Recursos Hídricos.

Artigo 4º - Os objetivos do Programa Mata Ciliar serão atendidos por meio do estabelecimento de mecanismos para alocação, nas áreas prioritárias, de recursos advindos de:

I - obrigações de reposição florestal devidas em razão:

a) da supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, como previsto nas Leis federais nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e na Lei nº 13.550, de 2 de junho de 2009, nas hipóteses e condições autorizadas pela referida legislação;

b) de compensação e mitigação que envolvam plantio de vegetação não vinculado a áreas pré-determinadas, estabelecidas em processos de licenciamento ou fiscalização ambientais;

II - projetos de incentivo econômico previstos na Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009;

III - financiamento pelo Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição – FECOP e pelo FEAP – Fundo de Expansão do Agronegócio Paulista, observada a legislação aplicável;

IV - conversão de multas simples em serviços de melhoria e recuperação da qualidade ambiental, nos termos previstos no parágrafo único do artigo 27 do Decreto nº 60.342, de 4 de abril de 2014.

Artigo 5º - Fica criada a unidade-padrão denominada Árvore-Equivalente (AEQ), segundo a qual serão mensuradas as obrigações de que trata o inciso I do artigo 4º deste decreto, bem como os projetos de recomposição de vegetação.

Parágrafo único - A Secretaria do Meio Ambiente estabelecerá, em resolução, a metodologia para converter, em AEQ, as obrigações de reposição florestal e os projetos de recomposição de vegetação, observando, no que couber, os seguintes critérios:

- bioma;
- características da vegetação;
- importância ecológica do remanescente;
- importância para a conservação de recursos hídricos;
- conteúdo de carbono presente na biomassa ou potencial de sequestro de carbono;
- resiliência do ecossistema na área como determinante do grau de dificuldade para recomposição e custo de implantação de projeto;
- metodologia de recomposição e prazo esperado para a restauração de processos ecológicos;
- manejo previsto da vegetação após recomposição.

Artigo 6º - O cumprimento das obrigações a que se refere o inciso I do artigo 4º deste decreto, observadas as hipóteses e condições admitidas pela legislação aplicável ao caso, poderá ser efetuado mediante as seguintes modalidades previstas na Lei nº 10.780, de 9 de março de 2001:

I - através de recursos próprios com plantio em novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, por meio da execução de projeto de recomposição aprovado pela Secretaria do Meio Ambiente;

II - através do recolhimento de valor-árvore a uma associação de reposição florestal credenciada pela Secretaria do Meio Ambiente.

§ 1º - O valor-árvore a ser recolhido para as associações de reposição florestal será calculado considerando o número de AEQ devidas e o valor unitário da AEQ definido pela respectiva associação em função dos custos de implantação, manutenção e gerenciamento dos projetos de reposição florestal.

§ 2º - As obrigações a que alude o “caput” deste artigo serão consideradas extintas mediante ato específico da Secretaria do Meio Ambiente.

Artigo 7º- As associações de reposição florestal deverão atender aos seguintes requisitos, para fins de credenciamento junto à Secretaria do Meio Ambiente:

I - possuir:

a) finalidades definidas em estatuto que incluam a execução de projetos de recomposição de vegetação nativa ou reposição florestal;

b) Certificado de Regularidade Cadastral de Entidades – CRCE, conforme Decreto nº 57.501, de 8 de novembro de 2011;

II - estar regularmente registradas no órgão competente;

III - não estar inscritas no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidade Estaduais – CADIN ESTADUAL;

IV - comprovar regularidade fiscal.

§ 1º – O credenciamento das associações de reposição florestal será condicionado, ainda, à comprovação de capacidade técnica e operacional para a execução de projetos de recomposição de vegetação e à apresentação do programa de reposição que se pretene implantar, com a indicação do bioma, da região de atuação e da extensão da área a ser abrangida.

§ 2º - A Secretaria do Meio Ambiente deverá definir os procedimentos para credenciamento das associações.

Artigo 8º - Para o fim de que trata o inciso I do artigo 6º deste decreto, o detentor da obrigação poderá executar projeto de recomposição de vegetação cadastrado pela Secretaria do Meio Ambiente, nos termos do artigo 9º deste decreto.

Artigo 9º - A Secretaria do Meio Ambiente selecionará projetos de recomposição de matas ciliares nas áreas prioritárias a que alude o artigo 3º deste decreto.

§ 1º - Os projetos de que trata o “caput” deste artigo deverão atender a requisitos definidos em resolução do Secretário do Meio Ambiente e poderão ser apresentados por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas interessadas.

§ 2º - No ato da aprovação do projeto de recomposição de vegetação, a Secretaria do Meio Ambiente indicará a quantidade de AEQ aplicável ao caso específico, nos termos a que alude o “caput” do artigo 5º deste decreto.

Artigo 10 - A execução dos projetos de recomposição de vegetação no âmbito do Programa Mata Ciliar será acompanhada em sistema eletrônico de informações disponibilizado pela Secretaria do Meio Ambiente, integrado ao SICAR-SP, que deverá possibilitar a consulta a informações sobre a localização e andamento dos projetos por qualquer interessado.

Parágrafo único - Os detentores de obrigações de reposição florestal, as associações de reposição florestal e os proponentes de projetos deverão comunicar ao órgão ambiental competente o projeto de recomposição a ser executado e a quantidade de AEQ.

Artigo 11 – A partir da data da publicação da resolução aludida no parágrafo único do artigo 5º deste decreto, deverão ser expressos em quantidade de AEQ, no que couber:

I - os Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental destinados à formalização da obrigação de execução da reposição florestal, prevista no inciso I do artigo 4º deste decreto;

II - os Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental destinados à conversão de multas simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, a que se refere o parágrafo único do artigo 27 do Decreto nº 60.342, de 4 de abril de 2014.

Artigo 12 – Os Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental firmados antes da publicação deste decreto junto a órgãos da Secretaria do Meio Ambiente e à CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo poderão ser revistos, observada a legislação pertinente, tendo suas obrigações convertidas, no que couber, em reposição florestal a ser cumprida nos termos também deste decreto.

Artigo 13 – A Secretaria do Meio Ambiente instituirá, por resolução, Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais, conforme artigo 23 da Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, e artigo 63 do Decreto nº 55.947, de 24 de junho de 2010, visando a incentivar a recuperação de matas ciliares e a implantação de florestas de espécies nativas ou de espécies nativas consorciadas com exóticas e de sistemas agroflorestais e silvipastoris nas áreas abrangidas pelo Programa Mata Ciliar.

Artigo 14 - Os Projetos de Pagamentos por Serviços Ambientais poderão, a critério da Secretaria do Meio Ambiente e nos termos admitidos pela legislação, ser executados por intermédio da instituição bancária designada como agente financeiro do tesouro estadual, conforme previsto no artigo 8º do Decreto nº 59.260, de 5 de junho de 2013.

Artigo 15 – Poderá ser concedido, aos proprietários ou possuidores de imóveis rurais localizados nas áreas abrangidas pelo Programa Mata Ciliar que optarem pela recomposição da vegetação no próprio imóvel, visando à constituição da Reserva Legal exigida pela Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012:

I - apoio técnico para a elaboração de projeto de recomposição da Reserva Legal, incluindo a recomendação de modelos com espécies nativas e espécies de interesse econômico adequados à região;

II - prioridade para participação em projetos de incentivo à recuperação de matas ciliares, incluindo Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais, respeitados os requisitos legais pertinentes;

III - prioridade ao acesso a linhas de financiamento para a recomposição da Reserva Legal e recuperação de áreas de preservação permanente, observados os requisitos e demais condições pertinentes fixados em lei.

Artigo 16 - As áreas abrangidas pelo Programa Mata Ciliar são consideradas prioritárias, observados os requisitos e demais condições legais, para as ações do Programa Melhor Caminho, executado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento por meio da CODASP – Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo.

Artigo 17 - As Secretarias do Meio Ambiente, de Agricultura e Abastecimento e da Segurança Pública, esta última pelo Comando de Policiamento Ambiental, bem assim a CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, deverão observar a área de abrangência do Programa Mata Ciliar no planejamento e execução de ações de fiscalização, em seus respectivos campos de atuação, priorizando o controle do desmatamento irregular e de novas ocupações em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e demais áreas de uso restrito, além da conservação do solo.

Artigo 18 - Os projetos de recomposição de vegetação executados no âmbito do Programa Mata Ciliar não poderão abranger áreas desmatadas após 22 de julho de 2008 ou que tenham sido, a qualquer tempo, objeto de autuação por supressão irregular de vegetação.

Artigo 19 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 52.762, de 28 de fevereiro de 2008.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de junho de 2014
GERALDO ALCKMIN
Rubens Naman Rizek Junior
Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria do Meio Ambiente

Mauro Guilherme Jardim Arce
Secretário de Saneamento e Recursos Hídricos
Mônika Carneiro Meira Bergamaschi
Secretária de Agricultura e Abastecimento
Fernando Grella Vieira
Secretário da Segurança Pública
Edson Aparecido dos Santos
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 5 de junho de 2014.

DECRETO Nº 60.522, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Transfere da administração da Secretaria de Administração Penitenciária para a da Secretaria do Meio Ambiente, o imóvel que especifica, situado em Mirassol e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Conselho do Patrimônio Imobiliário,

Considerando que a Região Noroeste do Estado de São Paulo encontra-se com índice de cobertura florestal em estado crítico;

Considerando que para reverter este quadro existe a necessidade de conjugação de ações e atividades interinstitucionais para produção de sementes e mudas e implantação de um campo experimental e demonstrativo de modelos de recuperação ambiental de áreas alteradas;

Considerando a importância da utilização de parte dos bosques implantados no estabelecimento de programas e atividades de visitação pública, recreação, lazer, educação ambiental e outras de interesse regional, emanados de atos e ações desenvolvidas pelos Poderes Estadual e Municipal;

Considerando a necessidade de garantir a preservação da bacia hidrográfica do Córrego do Moraes, fundamental para abastecimento de água e desenvolvimento de atividades do Centro APTA do Pescado Continental, do Instituto de Pesca, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento; e

Considerando, por fim, que estas ações corroboram na ampliação da área verde como zona de amortecimento e fortalecimento da estrutura de proteção da Estação Ecológica do Noroeste Paulista local, salvaguardando o importante banco genético do remanescente da cobertura florestal regional,

Decreta:

Artigo 1º - Fica transferido da administração da Secretaria de Administração Penitenciária para a da Secretaria do Meio Ambiente, o imóvel remanescente da área ocupada pelo Instituto Penal Agrícola “Dr. Javert de Andrade”, localizado no Município de Mirassol, com área de 248,135ha (duzentos e quarenta e oito hectares e cento e trinta e cinco ares), denominada Gleba Mirassol, assim descrita e caracterizada: “inicia no ponto 1, localizado entre a margem direita do Córrego Piedade e a propriedade da Fazenda do Estado de São Paulo (matrícula 61.822), junto ao limite de município Mirassol – São José do Rio Preto; daí segue acompanhando o limite de município Mirassol – São José do Rio Preto, com rumo de S24°13'41" E e distância de 1.266,49m, confrontando com a propriedade da Fazenda do Estado de São Paulo (matrícula 61.822), até o ponto 2; daí segue confrontando com a propriedade da Estação Ecológica Noroeste Paulista (UNESP), com os seguintes rumos e distâncias: S74°04'15" W e 100,01m, até o ponto 3; S17°06'53" E e 118,38m, até o ponto 4; S58°47'13" W e 149,53m, até o ponto 5; S24°47'12" E e 53,11m, até o ponto 6; N67°42'31" E e 87,37m, até o ponto 7; S28°46'17" E e 196,73m, até o ponto 8; S70°25'47" W e 43,62m, até o ponto 9; S25°51'20" W e 199,37m, até o ponto 10; S45°41'28" W e 92,42m, até o ponto 11; S04°50'01" E e 356,25m, até o ponto 12; N59°07'21" E e 110,87m, até o ponto 13; S25°04'15" E e 341,99m, até o ponto 14; N68°14'26" E e 221,40m, até o ponto 15; S70°11'49" E e 132,45m, S04°50'01" E e até o ponto 16; S12°09'58" E e 146,81m, até o ponto 17; daí segue com rumo de S40°24'37" W e distância de 1170,85m, confrontando com a propriedade de irmãos Scarpassa, até o ponto 18; daí segue confrontando com a propriedade da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor (atual Fundação Casa), com os seguintes rumos e distâncias: N53°20'28" W e 85,42m, até o ponto 19; S41°44'48" W e 90,35m, até o ponto 20; daí segue confrontando com a propriedade de Batista Carnicel Martins, com os seguintes rumos e distâncias: N29°44'33" W e 107,24m, até o ponto 21; N19°14'25" W e 314,82m, até o ponto 22; N18°46'01" W e 98,62m, até o ponto 23; N22°24'31" W e 56,20m, até o ponto 24; N26°42'57" W e 186,77m, até o ponto 25; daí segue com rumo de N21°38'59" W e distância de 221,34m, confrontando com a propriedade de Valter Edson Lazaro, até o ponto 26; daí segue confrontando com a Estrada de Acesso Particular, com os seguintes rumos e distâncias: N50°15'32" W e 258,78m, até o ponto 27; N42°12'53" W e 113,48m, até o ponto 28; N47°40'24" W e 104,04m, até o ponto 29; N30°47'02" W e 123,62m, até o ponto 30; N19°45'05" W e 91,91m, até o ponto 31; N11°38'38" W e 203,52m, até o ponto 32; N09°46'38" E e 187,33m, até o ponto 33; N24°05'14" E e 57,20m, até o ponto 34; N16°47'26" W e 81,29m, até o ponto 35; daí segue com rumo de N50°33'41" E e distância de 116,10m, confrontando com a propriedade de Carlos Fernando Cassia Martins, até o ponto 36; daí segue confrontando com a propriedade da Estação Ecológica Noroeste Paulista (UNESP), com os seguintes rumos e distâncias: N51°55'31" E e 417,53m, até o ponto 37; S47°53'49" E e 252,79m, até o ponto 38; N14°12'38" E e 110,33m, até o ponto 39; N17°33'20" E e 82,18, até o ponto 40; N30°20'16" E e 114,91m, até o ponto 41; N33°34'05" E e 171,13m, até o ponto 42; N49°59'36" E e 91,20m, até o ponto 43; S75°13'40" E e 27,45m, até o ponto 44; N68°30'04" E e 111,45m, até o ponto 45; N12°10'04" E e 70,99m, até o ponto 46; N46°00'13" W e 33,03m, até o ponto 47; N22°06'25" W e 184,14m, até o ponto 48; S66°49'15" W e 51,46m, até o ponto 49; N20°23'30" W e 120,77m, até o ponto 50; N56°57'24" W e 211,87m, até o ponto 51; N00°04'04" E e 40,97m, até o ponto 52; N50°54'00" W e 32,99m, até o ponto 53; S77°15'18" W e 63,91m, até o ponto 54; S72°20'09" W e 119,37m, até o ponto 55; S58°35'23" W e 26,97m, até o ponto 56; S04°21'09" E e 34,39m, até o ponto 57; S64°13'15" W e 42,42m, até o ponto 58; N88°41'28" W e 97,53m, até o ponto 59; S59°59'26" W e 145,78m, até o ponto 60; N15°38'02" W e 210,41m, até o ponto 61, ponto este localizado na margem direita do Córrego Piedade; daí segue pela margem direita e à jusante do Córrego Piedade, com os seguintes rumos e distâncias: N71°15'08" E e 267,72m, até o ponto 62; N41°00'32" E e 41,04m, até o ponto 63; N58°19'54" E e 343,14m, até o ponto 1, onde teve início esta descrição, encerrando uma área de 248,1359 hectares”, constante das transcrições nºs 24.057, 24.062 e 24.128 do 1º Cartório de Registro de Imóveis, transcrições nºs 7.193, 7.202 e 7.203, do 2º Cartório de Registro de Imóveis, ambos da Comarca de São José do Rio Preto e as transcrições nºs 139 e 515 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mirassol, conforme descrito e identificado nos autos do processo SMA nº 2.155/08 (CC nº 34.352/12).

Parágrafo único - Da área localizada no Município de Mirassol, descrita e caracterizada nos termos do “caput” deste artigo, excluem-se aquelas atualmente ocupadas pela Estação Ecológica do Noroeste Paulista, criada pela Lei nº 8.316, de 05 de junho de 1953, pela Fundação Casa e pelo Instituto de Zootecnia.

Artigo 2º - A área de que se trata o artigo anterior ficará sob a administração da Secretaria do Meio Ambiente, com destinação ao Instituto Florestal, e será utilizada juntamente com a área contígua de 131,80ha descrita no artigo 3º do Decreto nº 53.969, de 23 de Janeiro de 2009, totalizando 379,935ha, no desenvolvimento de pesquisas científicas e experimentos com espécies florestais nativas, gerando modelos de recuperação ambiental de áreas alteradas, promovendo a difusão e transferência tecnológica, podendo buscar intercâmbio técnico – científico com demais instituições e órgãos setoriais afetos a este fim.

Artigo 3º - Fica o Instituto Florestal incumbido de, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, desenvolver estudos e propor medidas a serem implementadas para a transformação da área envolvendo as glebas abaixo identificadas em Floresta Estadual, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000:

I – gleba São José do Rio Preto, consistente em parte de uma área ocupada pelo Instituto Penal Agrícola “Dr. Javert de Andrade” de São José do Rio Preto, localizada na Avenida Marginal, Rodovia Washington Luiz, SP-310, Km 442, Jardim do Centro, naquele município, com área de 131,80ha (cento e trinta e um hectares e oitenta ares), conforme descrito e caracterizado no processo GG-140/08, atualmente sob a administração da Secretaria do Meio Ambiente;

II – gleba Mirassol, consistente em parte de uma área remanescente ocupada pelo Instituto Penal Agrícola “Dr. Javert de Andrade”, em terreno contíguo ao mencionado no inciso I deste artigo, localizado no Município de Mirassol, com área de 248,135ha (duzentos e quarenta e oito hectares e cento e trinta e cinco ares), descrita e caracterizada nos termos do artigo 1º deste decreto.

Parágrafo único - As medidas objetivando a transformação da área em Floresta Estadual têm ainda como fundamento a necessidade de fortalecimento do mecanismo de proteção à Estação Ecológica do Noroeste Paulista, importante Unidade de Conservação que abriga significativo remanescente do patrimônio florestal da região, constituindo-se em valiosíssimo banco genético, sendo que o reflorestamento, com as espécies nativas no seu entorno, visa propiciar melhores condições para o estabelecimento de zona amortecimento, abrigo para fauna silvestre, produção de sementes, além da ampliação de área verde para a população.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 5 de junho de 2014
GERALDO ALCKMIN
Lourival Gomes
Secretário da Administração Penitenciária
Rubens Naman Rizek Junior
Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria do Meio Ambiente

Julio Francisco Semeghini Neto
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional
Edson Aparecido dos Santos
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 5 de junho de 2014.

Atos do Governador

DECRETO(S)

DECRETO DE 5-6-2014

Designando, nos termos do art. 37 do Dec. 60.302-2014, os adiante indicados para integrarem, como membros, o Conselho Consultivo do Sistema de Informação e Gestão de Áreas Protegidas e de Interesse Ambiental do Estado de São Paulo – Sigap, para um mandato de 2 anos, na qualidade de representantes:

do Governo do Estado:
Daniel Glaessel Ramalho, RG 27.757.900-4 e Cristina Maria do Amaral Azevedo, RG 8.886.188-0, respectivamente como titular e suplente;

José Pedro de Oliveira Costa, RG 3.307.407-0 e Fernando Barrancos Chucre, RG 13.965.356.9, respectivamente como titular e suplente;

Rodrigo Antônio Braga de Moraes Victor, RG 23.996.970-4 e Luis Alberto Buccì, RG 7.798.264-2, respectivamente como titular e suplente;

da comunidade científica:
Sueli Angelo Furlan, RG 6.569.604.-09 e Maria Cristina Mineiro Scatamacchia, RG 3.521.082, respectivamente como titular e suplente;

Luciano Martins Verdade, RG 11.541.891 e Ricardo Ribeiro Rodrigues, RG 10.954.040, respectivamente como titular e suplente;

Mário Luis Orsi, RG 6.819.156-4 e Lilian Casatti, RG 18.281.321-6, respectivamente como titular e suplente;

da sociedade civil:
Clovis Ricardo Schrappe Borges, RG 1.842.653-6-SSP/PR e Sônia Elias Rigueira, RG M-1.073.471-SSP/MG, respectivamente como titular e suplente;

Georges Henry Grego, RG 1.636.112-X e Berenice Maria Gomes Galo, RG 10.343.721-6, respectivamente como titular e suplente;

Djalma Weffort de Oliveira, RG 5.700.295-2 e Cybele da Silva, RG 22.990.154-2, respectivamente como titular e suplente.

Casa Civil

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução CC-35, de 5-6-2014

Declarando confirmados, no cargo de Executivo Público, Ref. 1, Grau A, da Escala de Vencimentos Nível Universitário, a que se refere o inc. III, do art. 12 da referida Lei Complementar, para os quais foram nomeados, em caráter efetivo, por decreto publicado no D.O. de 15-10-2010, os servidores abaixo indicados:

NOME	R.G.	A PARTIR DE
Luiz Claudio D'Agostino	15.489.861-2	8-4-2014
Vânia da Silva	23.868.561-5	18-4-2014

CHEFIA DE GABINETE

Despacho do Chefe de Gabinete, de 4-6-2014

No processo SPDOC 27127-2014, em que é interessado o Núcleo de Almoxarifado, sobre serviços de confecção de impresos timbrados: “Em cumprimento ao disposto no “caput” do art. 26 da LF 8.666-93, ratifico a dispensa de licitação decidida pelo Diretor do Departamento de Administração para contratação da Imprensa Oficial do Estado S/A.”

CASA MILITAR

COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

Despacho do Coordenador, de 5-6-2014

Alterando o contido nos Termos de Convênio abaixo, passando a vigorar com a seguinte redação:

MUNICÍPIO DE LAVRINHAS - Processo GG 73.077-2013 – Construção de ponte sobre o Rio Jacu, Estrada Frederico Zappa
CLÁUSULA PRIMEIRA

A Cláusula Terceira do Convênio CMil-28-630-13, passa a vigorar com a seguinte redação:
“CLÁUSULA TERCEIRA

Do Valor e dos Recursos

O valor do presente convênio é de R\$ 158.002,84, cabendo à Coordenadoria o repasse da quantia de R\$ 150.098,59, que onerará o elemento econômico 444051 do orçamento da Casa Militar, sendo R\$ 7.904,25, de responsabilidade do Município.”
CLÁUSULA SEGUNDA

Ficam ratificadas as demais cláusulas do convênio referido no preâmbulo, não modificadas por este termo.

MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO - Processo GG 145.223-2013 – Construção de ponte sobre o Córrego do Botelho, na estrada municipal SFR-050.

CLÁUSULA PRIMEIRA
A Cláusula Décima Primeira do Convênio CMil-49-630-13, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Da Vigência

O presente convênio vigorará até 31-8-2014, podendo ser prorrogado mediante justificativa fundamentada e lavratura de termo aditivo.”

CLÁUSULA SEGUNDA
Ficam ratificadas as demais cláusulas do convênio referido no preâmbulo, não modificadas por este termo.